

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°:- 1284-68 - CEE

INTERESSADO:- Assessoria Técnico-Legislativa do Governo do Estado.

ASSUNTO :- Alteração do processo de aferição do número de aulas excedentes para fins de aposentadoria.

RELATOR :- Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

P A R E C E R N° 18/69 - CEM

1. O processo em tela trata de uma solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa do Governo do Estado, no sentido de que este Colegiado emita o seu ponto de vista a respeito do Projeto de lei n° 124/68, de autoria do senhor deputado José Calil.

2. A propositura em foco objetiva alterar a redação do artigo 12, da Lei n° 8.024, de 16 de novembro de 1963, cujo texto atual é o seguinte:

"Art. 12 - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos ocupantes de cargos do magistério de grau médio que fizerem jus ao pagamento de aulas excedentes incorporar-se-á a importância correspondente à média do valor atualizado do número de aulas percebidas nos últimos, dez anos, na forma que for regulamentada".

3. A nova redação proposta no projeto de lei modifica a parte final do artigo, substituindo o trecho grifado pelo seguinte;

"... qualquer que seja o estabelecimento em que foram ministradas, na forma em que for regulamentada".

Alega o proponente da medida que a regulamentação da citada lei, feita pelo Decreto n° 43.384, de 4 de junho de 1964, restringiu o benefício previsto pelo mencionado artigo 12 e a nova redação tem por finalidade impedir que prossiga essa restrição.

Vê-se que o assunto é da órbita administrativa e sobre ele melhor fariam os órgãos competentes da Secretaria da Educação.

Creemos, contudo, caber aqui, sem entrarmos na apreciação do mérito da medida proposta, a afirmativa de que o projeto acabará sendo rejeitado ou arquivado pelo Plenário da Assembleia Legislativa, pois o seu texto colide com o disposto no artigo 23, da Constituição Estadual de 13 de maio de 1967, onde se diz:

"Art. 23 - E da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração centralizada ou acresçam a despesa;

III - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar".

6. Ante o exposto, somos de opinião que o presente processo, com a íntegra deste parecer, seja devolvido à Assessoria Técnico-Legislativo do Governo do Estado.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Paulo, 25 de março de 1969.

(as) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
= Relator =

Aprovado pela câmara do Ensino Médio, em sessão realizada em 14 de abril de 1969.

a) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI Presidente da CEM.

Aprovado na sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em de abril de 1969.